

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO – MG.****Ref.: Pregão Presencial n.º 053/2025****Processo Administrativo n.º 128/2025**

VICTOR HUGO DA SILVA BENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 41.394.678/0001-83, com sede na R. Rad. Mario Rosa, 69 - Céu Azul, CEP 31578-550, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu sócio administrador **Victor Hugo da Silva Bento**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº MG 17.265.406 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 247.249.126-34 in fine subscrito e devidamente interessada na qualidade de LICITANTE do certame supracitado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e seus subitens do próprio Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de graves ilegalidades e exigências perpetradas no edital de licitação nº 053/2025, referente ao procedimento administrativo nº 128/2025 conduzido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG**, que somadas resultam em clara restrição indevida à competitividade a qual sacrificam os princípios constitucionais da ampla competitividade e isonomia que norteiam a Administração Pública, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. A IMPUGNANTE é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de microempresa, atuante no setor de engenharia, com ampla experiência em obras e serviços públicos. Ao longo de sua trajetória, consolidou expertise técnica e operacional na prestação de serviços de engenharia, sempre pautada pela observância à legislação vigente, à responsabilidade socioambiental e aos princípios que regem a contratação pública.



VICTOR HUGO DA SILVA BENTO LTDA

2. Ao tomar conhecimento da abertura do procedimento licitatório, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço técnicos de engenharia compreendendo: Elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia", obteve o respectivo edital e manifesta desde já seu interesse em participar do certame, por dispor de equipe altamente qualificada e comprovada expertise nas áreas objeto da licitação, estando plenamente capacitada para executar, com excelência, os serviços licitados.

3. Desta feita, tendo em vista que as exigências inseridas no edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto na Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021. Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, dispõe o art. 164 da referida Lei, sobre a legalidade para impugnar.

"Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."
– sem grifos no original

4. Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

5. Exordialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 11.1 do Edital, o prazo legal para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

"11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**" – sem grifos no original



6. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 01/09/2025, o prazo para impugnar o Edital deve expirar no dia 26/08/2025. Desta feita, na forma da lei, esta LICITANTE encaminha a presente impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III – DAS ILEGALIDADES EDITALÍCIAS

III.A – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO INTEGRAL COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7. O Edital em referência exige que as licitantes comprovem sua capacidade técnica por meio de exigência de apresentação de certificados de pósgraduação Lato Sensu. Tal exigência revela-se claramente restritiva, desproporcional e incompatível com os princípios da ampla competitividade e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021A exigência de tal qualificação específica somente se justificaria diante de uma demanda igualmente específica por parte da municipalidade, a qual não pudesse ser atendida por profissional com formação generalista em Engenharia Civil. Contudo, ao analisar as atividades listadas no objeto contratual, verifica-se que nenhuma delas exige, de forma inerente, formação em nível de pós-graduação. Todas se inserem no escopo de atribuições típicas do profissional graduado em Engenharia Civil. Assim, a exigência de titulação adicional, sem a devida justificativa técnica, impõe uma restrição indevida à competitividade do certame, afastando empresas plenamente capacitadas para a execução do objeto. Trata-se, portanto, de uma cláusula que afronta os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da razoabilidade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

f) O profissional deverá apresentar também, ao menos duas especialidades na área de engenharia/arquitetura, comprovadas com apresentação de certificados de pós-graduação Lato Sensu;

8. A exigência de certificados atrelados a softwares de marcas específicas (Eberick e AutoCAD) contraria os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federa. A exigência de certificados exclusivamente em Eberick e AutoCAD desconsidera a existência de diversas ferramentas similares e igualmente reconhecidas no mercado, tais como: para cálculo estrutural: TQS, CYPECAD, SAP2000, entre outros; para desenho técnico: DraftSight, BricsCAD, LibreCAD, entre outros



VICTOR HUGO DA SILVA BENTO LTDA

9. As exigências de cursos relativo a Defesa Civil; Plataforma +Brasil / Transfere.gov, softwares eberick e autocad, em Projetos de Combate a Incêndio igualmente não encontram respaldo legal, uma vez que, não há previsão legal para a exigência de certificados de cursos como critério de habilitação. A habilitação deve se dar pela experiência anterior comprovada, atestados de capacidade técnica ou registro em conselho de classe, conforme art. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021; A exigência desses cursos cria barreira indevida à participação de licitantes, o que pode comprometer a legalidade e a validade do certame.

10. A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 confirma que a exigência de experiência integral não constitui requisito indispensável para aferir a aptidão do licitante. Ao contrário, o legislador buscou expressamente flexibilizar a comprovação da capacidade técnica, para que a Administração possa selecionar fornecedores com experiências relevantes, ainda que não idênticas em todos os aspectos. Essa diretriz se alinha ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que tem reiteradamente afastado exigências desprovidas de motivação técnica específica

11. Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021, não é admissível que a Administração imponha condições mais gravosas do que o necessário para assegurar o cumprimento do contrato. A restrição imposta pelo edital configura excesso, pois vai além da finalidade de resguardar a execução do objeto e, na prática, afasta potenciais licitantes qualificados, reduzindo o leque de propostas e, conseqüentemente, a chance de se alcançar a proposta mais vantajosa.

12. Além de ilegal, a vedação à apresentação de atestados parciais compromete diretamente a competitividade do certame, ao excluir empresas técnica e operacionalmente capacitadas, apenas por não possuírem experiência idêntica e integral ao objeto licitado. Tal exigência ignora a realidade do mercado, em que é comum que empresas possuam experiências fragmentadas, mas plenamente compatíveis com as parcelas mais relevantes e tecnicamente significativas do objeto.

13. Ao restringir a qualificação técnica a atestados de execução integral, o edital afasta potenciais licitantes aptos, reduz o universo concorrencial e, por consequência, limita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que



VICTOR HUGO DA SILVA BENTO LTDA

contraria o interesse público. Trata-se de uma medida discriminatória e desproporcional, que desequilibra a disputa e favorece indevidamente empresas que, muitas vezes, detêm experiência formal integral, mas não necessariamente superior em qualidade ou capacidade técnica.

14. Não é raro que exigências desproporcionais como essa resultem em restrição do mercado a um número ínfimo de participantes, o que, na prática, conduz ao direcionamento do certame. Tal cenário não apenas compromete a impessoalidade e a moralidade administrativas, como também potencializa o risco de sobrepreço, na medida em que a ausência de concorrência efetiva retira da Administração o benefício da disputa entre propostas.

15. No que tange ao entendimento jurisprudencial, o mesmo entende que basta a comprovação de que a empresa reúna condições de entregar o objeto licitado a aceitação de atestados parciais.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO - PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - SANÇÃO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA DISCUTIDA EM OUTRA AÇÃO - NEGATIVA - FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. O Poder Público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, que serve como uma "carta de recomendação". 2. **O Atestado de Capacidade Técnica destina-se a comprovar que a empresa reúne condições de entregar o objeto licitado e deve ser emitido por empresa privada ou órgão público com o qual a empresa licitante já tenha feito negócios.** 3. É cabível a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, com ressalvas, se a contratada foi penalizada com sanção de advertência a qual, em princípio, não se relaciona diretamente a aspectos técnicos da contratação. Inteligência da Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018, da Controladoria-Geral da União. 4. O compromisso da entidade emissora do atestado é com a verdade dos fatos, observados a legislação e os princípios que regem a administração pública (art. 37, caput, CR/88), não estando obrigada a atestar favoravelmente ao interessado.

(TJ-MG - Apelação Cível: 51016554920228130024, Relator.: Des .(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 25/04/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2024) – sem grifos no original

16. Diante disso, impõe-se a retificação imediata do subitem 10.4, a fim de compatibilizá-lo com a legislação vigente, permitindo-se expressamente a comprovação da atestação técnica, desde que comprovado que a empresa reúne condições de entregar o objeto licitado.

III.B – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

17. A exigência contida no edital, que impede a aceitação de atestados parciais de execução do objeto licitado também configura grave afronta ao princípio da competitividade, que é um dos fundamentos essenciais das licitações públicas, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Se tratando deste princípio, o mesmo visa assegurar que o maior número possível de interessados tecnicamente qualificados possa participar do certame de forma justa, promovendo uma disputa ampla e com isonomia que resulte na melhor proposta para a Administração Pública.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro). – sem grifos no original

18. A redução artificial do universo de competidores, sem justificativa técnica plausível, rompe o equilíbrio natural da disputa licitatória e fragiliza o próprio interesse público. A competitividade não é mera formalidade procedimental, mas instrumento essencial para induzir preços mais vantajosos, garantir a qualidade da execução e prevenir favorecimentos indevidos. A jurisprudência pátria tem reafirmado que qualquer limitação ao ingresso de potenciais licitantes deve ser tecnicamente motivada e proporcional ao risco que se busca evitar, sob pena de nulidade do edital.

19. Não se pode perder de vista que a isonomia também se vê comprometida, uma vez que a vedação aos atestados parciais cria diferenciação arbitrária entre empresas que, de fato, possuem a mesma capacidade de execução. Esse tipo de exigência não promove igualdade material, mas sim uma barreira seletiva que privilegia um grupo restrito de fornecedores, distorcendo a finalidade da licitação e comprometendo a credibilidade do certame.

20. Além do impacto negativo na competitividade, a exigência viola frontalmente o princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário e justo a todos os licitantes, assegurando-lhes as mesmas condições para participação e concorrência.

21. Isso porque, ao exigir curso, o edital cria uma diferenciação injustificada entre as empresas, uma vez que não reconhece experiências legítimas e relevantes, que, na prática, demonstram capacidade técnica adequada para a execução do objeto.

22. Ademais, deve-se considerar o potencial prejuízo ao erário decorrente da redução da concorrência. Quando o número de participantes é limitado por exigências indevidas, diminui-se a possibilidade de obtenção de propostas mais economicamente vantajosas, podendo a Administração vir a contratar por valores acima dos praticados no mercado.

23. Note que, tal situação, além de ineficiente, pode ensejar responsabilização pessoal do agente público responsável, nos termos dos arts. 155 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

24. Essa diferenciação desproporcional e arbitrária favorece injustamente determinadas empresas em detrimento de outras igualmente qualificadas, causando desequilíbrio no certame. Além disso, ao restringir a participação, a Administração viola o princípio da legalidade e da razoabilidade, pois impõe exigências que extrapolam o necessário para assegurar a execução do contrato, contrariando o que determina o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

25. Outrossim, importante destacar que a ampla concorrência e a isonomia além de se tratarem de princípios constitucionais, são instrumentos indispensáveis para garantir a transparência, a eficiência e a economicidade nas contratações públicas.

IV - DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

26. Por todas as razões aqui expedidas que balizaram a presente impugnação, somadas aos áureos suplementos que acudirão a douta manifestação desta Autoridade, com devida vênia, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº 14.133/2021, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e ao princípio basilar da Administração Pública**, principalmente os princípios da competitividade, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

27. A correção das nulidades em todos os itens apontados tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo as documentações e as propostas dos interessados, **já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não se mostrará possível após uma detida análise do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.** Desta



VICTOR HUGO DA SILVA BENTO LTDA

feita, requer ainda:

- a) seja a presente impugnação recebida e reconhecida por cabível e tempestiva, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o art. 168 da Lei 14.133/21, requerendo ainda que seja republicado o Edital de PREGÃO PRESENCIAL n.º 53/2025 com as devidas alterações, tudo nos termos do disposto no artigo 55, §1º da referida lei, renovando-se ainda o prazo para formulação de proposta;
- b) em observância da eventualidade, requer por fim, caso seja indeferida a presente impugnação, façam-na conhecer à Autoridade Superior competente, qual seja, o Prefeito Municipal de Dores do Turvo/MG, em conformidade com as disposições do art. 166, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021;
- c) seja a ora IMPUGNANTE devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no prazo legal de três dias úteis.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Dores do Turvo/MG, em 26 de setembro de 2025.

Victor Hugo da Silva Bento
CNPJ: 41.394.678/0001-83
VICTOR HUGO DA SILVA BENTO LTDA

Assunto **Considerações sobre o Edital Processo nº 128/2025 Pregão Presencial 053/2025**



De Victor Hugo <victor.bento22@gmail.com>

Para <licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br>

Data 2025-09-26 15:48

-
- Processo Administrativo n.º 128_2025_Dores_do_Turvo_MG_-_Victor (1).pdf(~208 KB)
-

Prezado Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e eventual deferimento, o presente pedido de impugnação do edital supracitado.

--

Victor Hugo
Engenheiro Civil
CREA-MG 204086/D

Cel: (31) 9 7336-5021 (WhatsApp)

 Não contém vírus. www.avg.com

APOGEU PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

RUA JOÃO MODESTO DE OLIVEIRA, N.º 302 B
BAIRRO: TEIXEIRA DE MELO - TOCANTINS - MG - CEP:36512-000
CNPJ: 24.889.332/0001-37
apogeue engenharia@gmail.com

À Comissão de Licitação / Agente de Contratação
Município de Dorés do Turvo/MG

Ref.: Processo Licitatório nº 128/2025 – Pregão Presencial nº 053/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia

Apogeu Projetos e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.889.332/0001-37, com sede à Rua João Modesto de Oliveira, 302 B, Bairro Teixeira de Melo, Tocantins/MG, por seu representante legal, o Sr. Emerson Barros Pinheiro, engenheiro civil e titular administrador, com fundamento no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital que contenha cláusulas irregulares ou restritivas à competitividade.

II – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

O edital em análise exige, no item 10.4 – Capacidade Técnica, os seguintes requisitos adicionais:

- f) comprovação de pós-graduação em ao menos duas especialidades da área de engenharia/arquitetura;
- g) curso em Defesa Civil expedido por órgãos de governo;
- h) curso em SICONV/Plataforma +Brasil/Transferegov;
- i) curso em softwares Eberick e AutoCAD;
- j) curso em Plataforma +Brasil/Transferegov (repetição do item h);
- k) curso em Projeto de Combate a Incêndio e Pânico.

APOGEU PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

RUA JOÃO MODESTO DE OLIVEIRA, N.º 302 B

BAIRRO: TEIXEIRA DE MELO - TOCANTINS - MG - CEP:36512-000

CNPJ: 24.889.332/0001-37

apogeue engenharia@gmail.com

Tais exigências não guardam relação direta com o objeto licitado e configuram restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/21 (princípio da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa).

III – DA ILEGALIDADE

- Ademais, o **art. 67 da Lei 14.133/2021** estabelece, de forma taxativa, que a documentação relativa à qualificação técnica deve se restringir à apresentação de responsável técnico com registro no conselho de classe, atestados de execução de serviços semelhantes, indicação de equipe técnica e comprovação de requisitos previstos em lei especial.
- As exigências do edital – tais como pós-graduação em múltiplas especialidades (item f), cursos em Defesa Civil (g), SICONV/Plataforma +Brasil/Transferegov (h e j), softwares Eberick e AutoCAD (i) e Combate a Incêndio e Pânico (k) – **não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais do art. 67**, configurando inovação não prevista em lei e violando o princípio da legalidade.
- O Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradamente que a Administração só pode exigir **qualificação técnica estritamente necessária** à execução do objeto, sendo vedada a inclusão de requisitos meramente formais, acadêmicos ou que representem barreiras artificiais à competição.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente supressão dos itens f, g, h, i, j e k do edital, ou sua adequação de modo que as exigências de capacidade técnica fiquem restritas ao que a lei permite (prova de registro no CREA/CAU, acervo técnico compatível e vínculo do responsável técnico).
2. A retificação do edital e reabertura do prazo, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

APOGEU PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

RUA JOÃO MODESTO DE OLIVEIRA, N.º 302 B
BAIRRO: TEIXEIRA DE MELO - TOCANTINS - MG - CEP:36512-000
CNPJ: 24.889.332/0001-37
apogeue engenharia@gmail.com

V – DA COMUNICAÇÃO AO MPMG

Por fim, ressalta-se que, caso a irregularidade não seja sanada, a empresa poderá informar o fato ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), a fim de garantir a observância da legalidade e da isonomia nas contratações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tocantins/MG, 26 de setembro de 2025.

EMERSON BARROS
PINHEIRO:00571632
602

Assinado de forma digital por
EMERSON BARROS
PINHEIRO:00571632602
Dados: 2025.09.26 15:54:14 -03'00'

Apogeu Projetos e Construções Ltda

CNPJ: 24.889.332/0001-37
Emerson Barros Pinheiro - Eng.º Civil-CREA-DF 9665/D
CPF:005.716.326-02 / RG: 6.274.859 SSPMG
Representante Legal

Assunto **Impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº 053/2025 – Processo nº 128/2025**
De Construtora Apogeu <apogeue engenharia@gmail.com>
Para <licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br>
Data 2025-09-26 16:00



-
- Impugnação do Edital.pdf(~342 KB)
-

Prezados,

Encaminho, em anexo, **Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 053/2025 – Processo nº 128/2025**, em razão de exigências de capacidade técnica (itens f, g, h, i, j e k) que extrapolam o permitido pelo **art. 67 da Lei 14.133/2021**, restringindo a competitividade.

Solicito o acolhimento e a retificação do edital, salientando que, caso não seja reformado, o fato **poderá ser informado ao MPMG**.

Atenciosamente,

APOGEU PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 24.889.332/0001-37

Emerson Barros Pinheiro

Titular Administrador

(32)98442-5242

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

Prezado(a) Pregoeiro(a) do Município de Dorés do Turvo/MG.

Na qualidade de Gustavo Ribeiro Jotta, Engenheiro Civil CREA 208178/D, e atuando em defesa dos legítimos interesses de um possível participante no Processo Licitatório nº 128/2025, Pregão Presencial 053/2025, venho, mui respeitosamente e dentro do prazo legal, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe. Esta impugnação baseia-se nas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA), e no próprio conteúdo do Edital e de seus anexos, em especial quanto à inadequação da modalidade licitatória e do critério de julgamento escolhidos frente à natureza do objeto, bem como às exigências de habilitação técnica.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em observância ao item 14.1 do Edital Dorés do Turvo, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a apresentação de impugnações, e considerando que a sessão pública está marcada para o dia 01 de outubro de 2025, a presente manifestação é protocolada tempestivamente, cumprindo rigorosamente os requisitos legais e editalícios.

II. DA ANÁLISE DO OBJETO LICITADO E A INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO

O objeto deste certame, conforme o item 2.1 do Edital Dorés do Turvo e o Termo de Referência, visa à "Contratação de empresa para prestação de serviço técnicos de engenharia compreendendo: Elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica,

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia para o município de Dores do Turvo MG e

análise de projetos e apanhamento de regularização de imóvel (demandas do setor tributários) e operação completa na plataforma transferegov."

Para a consecução destes serviços, a Administração optou pela modalidade Pregão Presencial, sob o critério de julgamento de Menor Preço Global. Ocorre que, ao analisar a natureza dos serviços demandados, é forçoso concluir que tal escolha padece de vício de ilegalidade, por manifesta contrariedade às regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Os serviços de engenharia descritos no objeto da licitação são, em sua essência, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Vejamos os fundamentos:

Elaboração e gestão de projetos: Esta atividade transcende a mera execução material, exigindo profunda capacidade de concepção, planejamento, análise crítica, inovação, aplicação de conhecimentos científicos e técnicos para a solução de problemas complexos, bem como a coordenação de equipes e recursos. Tais características são indissociáveis da natureza intelectual.

Serviços de inspeção técnica, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos: Estas funções não se limitam a constatar fatos, mas envolvem a interpretação de normas técnicas e legais, a análise de conformidade, a identificação de desvios, a proposição de ações corretivas e preventivas. São tarefas que demandam discernimento, expertise e responsabilidade técnica que qualificam o serviço como predominantemente intelectual.

Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia: Estes são os exemplos mais claros de serviços de natureza predominantemente intelectual. Eles se caracterizam pela emissão de opiniões técnicas fundamentadas, pela elaboração de análises pormenorizadas e pela produção de documentos que exigem alto grau de conhecimento especializado e capacidade de julgamento. O resultado dessas atividades é, invariavelmente, um produto do intelecto do profissional ou da equipe técnica.

Análise de projetos e apanhamento de regularização de imóvel (demandas do setor tributários) e operação

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

completa na plataforma transferegov: Embora possam envolver aspectos operacionais, estas tarefas exigem a interpretação de legislação específica, a aplicação de

conhecimentos de engenharia e urbanismo, a análise de dados complexos e a compreensão profunda de sistemas governamentais. A eficiência e a conformidade dessas atividades dependem diretamente da qualificação intelectual dos executores.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 29, parágrafo único, é explícita e categórica ao vedar a utilização da modalidade Pregão para a contratação de tais serviços:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A exceção mencionada, referindo-se à alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º, diz respeito aos "serviços comuns de engenharia", definidos como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". No presente caso, os serviços listados no objeto, pela sua complexidade, especificidade e exigência de alto grau de expertise e julgamento, não se enquadram como serviços comuns de engenharia. A elaboração de pareceres, vistorias complexas, gestão de projetos e perícias não pode ser padronizada por "especificações usuais de mercado" da mesma forma que a compra de um bem ou a contratação de um serviço rotineiro e de fácil mensuração. A qualidade do trabalho intelectual é, por sua natureza, difícil de ser objetivamente pré-determinada em todos os seus aspectos por meio de especificações usuais.

Dessa forma, a escolha da modalidade Pregão para a contratação dos serviços de engenharia descritos no

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

Edital do Município de Dores do Turvo viola frontalmente a vedação legal imposta pelo Art. 29, parágrafo único, da NLLCA, tornando-o ilegal.

III. DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO PARA SERVIÇOS INTELECTUAIS

A inadequação da modalidade Pregão acarreta, por consequência lógica e legal, a inadequação do critério de julgamento de Menor Preço Global. A Lei nº 14.133/2021 preconiza que, para serviços de natureza predominantemente intelectual, o foco da contratação deve recair primordialmente sobre a qualidade técnica e a expertise do contratado, e não apenas sobre o custo.

O Artigo 36, § 1º, inciso I, da NLLCA, estabelece claramente a preferência pelo critério de julgamento de "Técnica e Preço" para tais contratações:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

O próprio Edital do Município de Dores do Turvo, no item 10.4, ao definir os requisitos de Qualificação Técnica, demonstra a valorização da expertise e da especialização. São exigências extremamente detalhadas e que denotam a necessidade de um alto grau de conhecimento e experiência dos profissionais envolvidos:

Pós-graduação Lato Sensu em pelo menos duas especialidades de engenharia/arquitetura: Isso aponta para a busca por profissionais com conhecimento aprofundado e diferenciado.

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

Certificados de participação em cursos específicos (Defesa Civil, Transferegov, softwares especializados como Eberick e Autocad, Projeto de Combate a Incêndio e Pânico): Estas qualificações indicam a necessidade de domínio de ferramentas e conhecimentos muito específicos e avançados.

Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando experiência em projetos complexos: A exigência de comprovação de execução satisfatória de projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, construção e fiscalização de estabelecimentos de Saúde (com aprovação da VISA MG), Educação, pavimentação, pontes de concreto armado, entre outros, é uma demonstração inequívoca de que a Administração busca não apenas um profissional qualificado, mas um profissional com experiência comprovada em demandas técnicas de alta complexidade.

Ao exigir toda essa gama de qualificações técnicas e, contraditoriamente, adotar o critério de Menor Preço Global, o Edital cria uma dissonância que pode comprometer a obtenção da "proposta mais vantajosa" para a Administração. Em serviços de natureza predominantemente intelectual, a qualidade do trabalho é diretamente proporcional à qualificação e experiência do profissional, e um preço excessivamente baixo pode indicar uma prestação de serviço de qualidade inferior, resultando em retrabalho, atrasos, ou até mesmo em prejuízos maiores para o erário público, muito superiores à economia inicialmente buscada com o menor preço. A busca pelo menor preço em tais circunstâncias não apenas desestimula a excelência, como pode atrair propostas inexecutáveis que comprometem a execução do objeto.

IV. DO ENTENDIMENTO SOBRE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E INEXIGIBILIDADE À LUZ DO PARECER Nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU

A interpretação da Lei nº 14.133/2021 acerca da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual tem sido objeto de análises aprofundadas, como exemplificado pelo PARECER Nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Este parecer, de grande relevância para a Administração Pública Federal, aborda a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados sob o Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

Embora o parecer se debruce especificamente sobre a inexigibilidade, sua fundamentação reforça a argumentação de que os serviços predominantemente intelectuais não se coadunam com a simplicidade e a padronização inerentes ao Pregão. O Parecer 00001 destaca a remoção da exigência de "singularidade do serviço" para a inexigibilidade, mantendo o foco na "notória especialização" do profissional ou empresa (Art. 6º, XIX da NLLCA) e na "inviabilidade de competição" (Art. 74, caput). Isso significa que, para esses serviços, o legislador reconheceu que a qualidade e a capacidade do executor são tão cruciais que a competição tradicional, baseada meramente em preço ou critérios objetivos superficiais, pode ser inviável ou inadequada.

Como o Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, em seu item 49, esclarece:

"Não há espaço hermenêutico para estabelecer, por exemplo, regras diversas para contratação de um curso destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e para contratação de advogado ou escritório de advocacia, de notória especialização. Dessa feita, se não são cobradas regras objetivas para a definição da singularidade de um serviço prestado por um advogado, também não há como se defender a exigência de critérios objetivos para escolha do serviço a ser prestado por qualquer outro daqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da nova lei geral de licitações e contratos."

Esta passagem é de suma importância. Ela indica que todos os serviços elencados no Art. 74, III (que incluem, por exemplo, estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, e outros serviços de engenharia que se enquadrem) compartilham uma característica comum: a necessidade de notória especialização e uma complexidade que torna a competição puramente baseada em preço inadequada. Se para a inexigibilidade desses serviços a tese é a de que a valoração da expertise e da confiança é tal que o processo competitivo pode ser dispensado, com muito mais razão não podem ser tratados como objetos de um Pregão de Menor Preço. A própria discussão no parecer sobre a "insegurança jurídica" e a "dificuldade de aplicação" dos conceitos de singularidade na lei anterior

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

demonstra a complexidade intrínseca a esses serviços intelectuais, que a NLLCA buscou sanar.

O Parecer 00001 também reafirma a necessidade de o administrador justificar que a realização da licitação será "inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração" (item 45). Para serviços de natureza predominantemente intelectual, a "proposta mais vantajosa" é aquela que oferece a melhor solução técnica, a maior segurança e a maior qualidade, não meramente o menor custo. Reduzir a avaliação a um critério de menor preço para serviços que exigem tamanha especialização e confiança, como os descritos no Edital, vai de encontro ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e à própria essência da NLLCA.

Assim, a natureza dos serviços em questão, que demandam um alto grau de conhecimento, julgamento e experiência, alinha-se com a necessidade de uma análise mais profunda da qualificação técnica do que o Pregão por menor preço pode oferecer. Esta compreensão é ecoada por posicionamentos administrativos que, em situações análogas de contratação de serviços predominantemente intelectuais, reconhecem a necessidade de revisão da modalidade licitatória adotada, inclusive pela suspensão de certames para readequação à legislação vigente.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SEU DESALINHAMENTO COM A NATUREZA DOS SERVIÇOS

A despeito da fundamental inadequação da modalidade licitatória e do critério de julgamento escolhidos - Pregão por Menor Preço - para serviços de natureza predominantemente intelectual, o Edital do Processo Licitatório nº 128/2025, Pregão Presencial 053/2025, contém, em seu item 10.4, exigências de qualificação técnica que se mostram excessivamente restritivas, violando os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da competitividade, conforme estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Constituição Federal.

É cediço que a Administração Pública deve zelar pela contratação de serviços de qualidade, especialmente quando se trata de obras e serviços de engenharia que impactam diretamente a coletividade. Contudo, as exigências de habilitação devem ser indispensáveis e

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

proporcionais ao objeto, garantindo a qualificação necessária sem, contudo, criar barreiras desarrazoadas à participação de potenciais interessados. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, preceitua que as exigências devem ser "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, §§ 1º e 2º, elenca a isonomia e a promoção da competição como princípios fundamentais da licitação, e, no Art. 37, § 1º, inciso II, e Art. 67, § 1º, reforça que "as exigências de habilitação deverão ser proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação", admitindo a qualificação técnica por "atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou de parte relevante de obra ou serviço". O Art. 67, § 5º, ainda veda "a exigência de atestados ou certidões de obras ou serviços executados com características técnicas, operacionais e quantitativas mínimas superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto".

Analizando o item 10.4 ("Capacidade Técnica") do Edital Dores do Turvo, verificam-se diversas alíneas que desrespeitam estes preceitos:

Item 10.4, alínea "f": Exigência de Múltiplas Pós-Graduações Lato Sensu

"f) O profissional deverá apresentar também, ao menos duas especialidades na área de engenharia/arquitetura, comprovadas com apresentação de certificados de pós-graduação Lato Sensu;"

Esta exigência é desproporcional e injustificadamente restritiva. Conforme abordado na discussão sobre a natureza dos serviços, as atividades de engenharia demandam "notória especialização", que, segundo o Art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, pode decorrer de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades". O Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU (item 51) reforça que a lei "não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização", sendo possível sua comprovação por "outros requisitos". Ao impor a necessidade de duas pós-graduações Lato Sensu, o edital limita o conceito de "notória especialização" a uma formalidade acadêmica

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

específica e arbitrária. Muitos profissionais de altíssima qualificação e vasta experiência prática em uma área específica da engenharia, com um currículo de projetos que supera em muito a mera formalidade de títulos, podem não possuir essa duplicidade de pós-graduações. Tal requisito, ao invés de buscar a real capacidade, cria uma barreira artificial que afasta empresas com profissionais comprovadamente aptos, restringindo indevidamente o universo de competidores e violando o princípio da isonomia.

Itens 10.4, alíneas "g", "h", "i", "j" e "k":
Especificidade Excessiva de Cursos e Restrição à Origem dos Diplomas/Certificados

"g) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso relativo a Defesa Civil expedido por órgãos de Governo;"

"h) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso relativo ao Portal de Convênios da União (SICONV - Plataforma+Brasil ou Transferegov) expedidos por órgãos de Governo."

"i) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso nos softwares eberick e autocad;"

"j) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso na Plataforma + Brasil ou Trasfere.gov;"

"k) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso em Projeto de Combate a Incêndio e Pânico;"

A imposição de cursos tão específicos e, em alguns casos, com a delimitação de que sejam "expedidos por órgãos de Governo" (como nas alíneas "g" e "h"), configura uma indevida restrição da competitividade. A capacidade de um profissional em operar softwares (Eberick e AutoCAD) ou atuar em áreas como Defesa Civil ou na plataforma Transferegov pode ser adquirida e demonstrada por meio de diversas formações, inclusive de instituições privadas renomadas, ou mesmo pela experiência comprovada na prática. Ao limitar a aceitação a certificados de "órgãos de Governo" ou exigir um "Diploma ou Certificado de Participação" em softwares, o edital privilegia a formalidade em detrimento da efetiva capacitação e da

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

experiência. Tal exigência ignora a diversidade de fontes de qualificação e conhecimento, restringindo a participação de profissionais igualmente competentes, o que, mais uma vez, viola o princípio da isonomia e da busca pela mais ampla competitividade. A proficiência em uma ferramenta ou conhecimento específico não se limita a um único tipo de certificação, e a restrição da origem dos certificados não se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa.

Item 10.4, alíneas "l" a "s": Exigência Cumulativa de Atestados de Capacidade Técnica para Demandas Excessivamente Diversificadas

"1) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT [...] comprovando que executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com objeto deste certame, especificamente: [seguido de uma lista de 8 tipos de projetos/fiscalizações altamente específicos e variados]"

Esta série de exigências para as Certidões de Acervo Técnico (CATs) é a mais flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e isonomia. O edital demanda que o licitante (por meio de seu Responsável Técnico ou da própria empresa) comprove experiência em projetos que abrangem desde edificações de saúde e educação (com aprovações específicas da VISA MG), a projetos e fiscalizações de pavimentação asfáltica, calçamento, drenagem pluvial, construção de pontes de concreto armado, e projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico (tanto para edificações quanto para eventos temporários, com AVCB).

Essa lista cumulativa e altamente especializada de experiências é manifestamente desproporcional ao que seria razoavelmente esperado de uma única empresa ou profissional, mesmo para um objeto abrangente. É extremamente improvável que uma única equipe ou empresa possua expertise comprovada e atestados em todas essas vertentes tão distintas da engenharia, com as especificidades mencionadas, e que todas essas subáreas representem "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto total". A exigência da soma de todas essas expertises afasta a ampla maioria das empresas do mercado, restringe a competição a um

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

oligopólio de grandes corporações ou consórcios que conseguem reunir todas essas credenciais, e penaliza empresas especializadas de médio e pequeno porte que são altamente qualificadas em uma ou algumas dessas áreas, mas não em todas.

Esta prática é expressamente vedada pelo Art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que busca coibir a criação de requisitos de qualificação técnica que sirvam de barreira indevida à participação, ao exigir um acúmulo de experiências que transcende a real necessidade do objeto e as características de suas parcelas mais relevantes. A consequência direta é a diminuição da competitividade e a violação do princípio da isonomia, pois impede que um número maior de empresas qualificadas apresente propostas, indo de encontro ao próprio intuito de uma licitação pública: selecionar a proposta mais vantajosa através da concorrência justa.

Em suma, as exigências do item 10.4, em suas alíneas "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l" a "s", são excessivas e desproporcionais, ferindo a isonomia e a competitividade do certame. Elas criam barreiras injustificadas que limitam o universo de potenciais licitantes, prejudicando a Administração ao restringir a busca pela proposta mais vantajosa e, em última instância, contrariando os fundamentos legais que regem as contratações públicas.

VI. DA SOLUÇÃO LEGALMENTE ADEQUADA

Diante da análise empreendida, a única forma de sanar as ilegalidades apontadas no Edital é a sua revisão para adequação à Lei nº 14.133/2021. As modalidades e critérios de julgamento apropriados para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", como os serviços de engenharia objeto deste certame, são:

Concorrência com critério de julgamento de Técnica e Preço: Esta modalidade permite que a Administração avalie tanto a qualidade técnica das propostas, considerando a experiência da equipe, a metodologia de trabalho, a capacidade de inovar e os resultados anteriores, quanto o preço. É o critério preferencialmente indicado pela NLLCA para esta natureza de serviço, conforme Art. 36, § 1º, inciso I. A adoção da Concorrência asseguraria a seleção da proposta que melhor combine competência técnica e

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo -MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

economicidade, garantindo a obtenção do resultado mais vantajoso para o Município.

Inexigibilidade de Licitação: Caso a Administração demonstre, por meio de um estudo técnico preliminar e termo de referência robustos, que há inviabilidade de competição devido à notória especialização de um profissional ou empresa (Art. 74, III, da NLLCA), e que apenas essa expertise diferenciada pode atender plenamente ao interesse público, esta seria uma alternativa. No entanto, essa via exige uma justificativa ainda mais aprofundada e pormenorizada da "notória especialização" e da "inviabilidade de competição", como detalhado no Parecer 00001, o que pode ser um desafio complexo.

A justificativa para o uso do Pregão Presencial baseada na celeridade ou no porte do município, conforme consta no preâmbulo do Edital Dores do Turvo, não pode servir de subterfúgio para desconsiderar as vedações e preferências legais quanto à natureza do objeto. A legalidade precede a conveniência e a oportunidade, e a busca pela eficiência deve sempre se dar dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

VII. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e em atenção aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, requer-se de Vossa Senhoria, Pregoeiro(a) do Município de Dores do Turvo/MG:

1 - O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 128/2025, Pregão Presencial 053/2025.

2 - A análise acurada dos fundamentos jurídicos apresentados, que demonstram a natureza predominantemente intelectual dos serviços de engenharia a serem contratados e a expressa vedação legal para a utilização da modalidade Pregão, conforme o Art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

3 - A suspensão imediata do Processo Licitatório nº 128/2025, Pregão Presencial 053/2025, a fim de que o Edital seja integralmente revisto e readequado às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

JOTTA TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Silviano Brandão, nº 84, Centro, São Geraldo –MG, Cep: 36530-000

Tel: (32) 9 8466-6118 E-mail: engjotta7@gmail.com

CNPJ: 44.167.455/0001-71

4 - Que o novo instrumento convocatório adote a modalidade Concorrência com critério de julgamento de Técnica e Preço para a contratação dos referidos serviços, ou, alternativamente e devidamente justificada, a Inexigibilidade de Licitação, garantindo-se assim a seleção da proposta mais vantajosa e o cumprimento do interesse público.

5 - A revisão e retificação das exigências de qualificação técnica previstas no item 10.4 do Edital, especialmente nas alíneas "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l" a "s", de forma a adequá-las aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, afastando as restrições indevidas à competitividade e permitindo a participação de um número maior de empresas qualificadas.

Confiante na pronta atenção e no respeito à legalidade por parte desta respeitável Administração Pública, reitero os meus votos de estima e consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Geraldo/MG, 26 de setembro de 2025.

JOTTA TEIXEIRA
CONSTRUCOES
LTDA:44167455
000171

Assinado de forma
digital por JOTTA
TEIXEIRA CONSTRUÇOES
LTDA:44167455000171
Dados: 2025.09.26
16:02:49 -03'00'

GUSTAVO
RIBEIRO
JOTTA:1120
5359648

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
RIBEIRO
JOTTA:11205359648
Dados: 2025.09.26
16:02:55 -03'00'

Assunto **Solicitação de Impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº 053/2025 – Processo nº 128/2025**
De Gustavo Jotta <engjotta7@gmail.com>
Para <licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br>
Data 2025-09-26 16:22



-
- IMPUGNAÇÃO EDITAL.pdf(~238 KB)
-

Prezados

Boa tarde

Segue anexo solicitação de Impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº 053/2025 – Processo nº 128/2025, conforme motivos expostos no anexo.
Certos da acolhida de nosso pleito considerando a legalidade dos motivos expostos.

Att
Jotta Teixeira construções LTDA
Gustavo Ribeiro jotta



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO – MINAS GERAIS

Ref.: Processo Licitatório n. 128/2025

Pregão Presencial n. 053/2025

CONSUL-PRIME-BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 42.074.032/0001-81, com sede na Avenida Arlindo Figueiredo, n. 1.240, Bairro São Francisco, CEP 37.902-026, em Passos/MG, neste ato representada por seu Representante Legal in fine subscrito e devidamente interessada na qualidade de LICITANTE do certame supracitado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 e seus subitens do próprio Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 053/2025

Em face de graves ilegalidades, exigências e falhas perpetradas no edital de licitação – concorrência presencial nº 053/2025, referente ao procedimento administrativo nº 128/2025 conduzido pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DORES DE TURVO/MG**, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO, que somadas resultam em clara falta de transparência o qual reduzirá amplamente a competitividade sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, com eminente risco de danos ao erário, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. A IMPUGNANTE é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária, atuante no setor de engenharia e consultoria especializada, com ampla experiência na prestação de serviços técnicos voltados ao assessoramento de



entes públicos e privados. Ao longo de sua trajetória, consolidou expertise na elaboração de estudos, projetos e análises estratégicas, bem como no suporte técnico-operacional à gestão pública, sempre pautada pela observância à legislação vigente, pela responsabilidade socioambiental e pelo compromisso com a eficiência e a transparência nas contratações administrativas.

2. Ao tomar conhecimento da abertura do procedimento licitatório, que tem por objeto o *“Elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, pericia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia para o município de Dorés do Turvo MG e análise de projetos e apanhamento de regularização de imóvel (demandas do setor tributários) e operação completa na plataforma transferegov”*, obteve o respectivo edital e manifesta desde já seu interesse em participar do certame, por dispor de equipe altamente qualificada e comprovada expertise nas áreas objeto da licitação, estando plenamente capacitada para executar, com excelência, os serviços licitados.

3. Contudo, as exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal 14.133/2021.

4. Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal cenário reduz a atratividade do certame, restringindo o universo de participantes e limitando a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, dispõe o art. 164 da referida Lei, sobre a legalidade para impugnar.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (sem grifos no original)

5. Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação

II – DA TEMPESTIVIDADE



6. Exordialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e com o item 14 do edital que estabelecem o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 01/10/2025, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 26/09/2025, às 23h59m. Desta feita, na forma da Lei, esta LICITANTE encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III – DAS ILEGALIDADES EDITALÍCIAS

III.1 – DA IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – ITEM 10.4, ALÍNEAS “f” A “s”

7. Sem embargo, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que acabam por impedir que a IMPUGNANTE, bem como a grande maioria das empresas no mercado, de participarem do certame. Em vista disso e com o firme propósito de contribuir com a administração pública, de modo a tornar a disputa mais ampla e vantajosa possível, oferece a presente impugnação editalícia, certo da sensibilidade e adstrito cumprimento de dever legal por esta Autoridade.

8. Não se desconhece que a Administração Pública detém o poder-dever de exigir dos licitantes comprovação de qualificação técnica como forma de assegurar a execução satisfatória do objeto contratual. Entretanto, tal prerrogativa encontra limites claros na Constituição e na legislação infraconstitucional, de modo que os requisitos de habilitação devem guardar pertinência lógica, necessidade e proporcionalidade com as atividades a serem desempenhadas, sob pena de converterem-se em entraves artificiais ao caráter competitivo do certame. No caso em exame, as disposições contidas nas alíneas “f” a “s” do item 10.4 extrapolam de maneira manifesta tais balizas, ao impor às licitantes a apresentação de certificados, diplomas e experiências que não se revelam indispensáveis ao objeto, mas que, em verdade, ampliam desnecessariamente o rol de exigências, gerando restrição ilegítima ao universo de competidores.

9. É exemplo claro dessa desproporcionalidade a imposição de pós-graduação lato sensu em duas especialidades distintas de engenharia ou arquitetura, exigência que se mostra absolutamente desarrazoada, porquanto a habilitação profissional regularmente registrada nos Conselhos de Classe já comprova a capacidade técnica do responsável indicado. Do mesmo modo, a exigência de certificados em cursos relativos à Defesa Civil, ao Siconv/Plataforma +



Brasil, a softwares específicos como Autocad e Eberick e a projetos de combate a incêndio e pânico não se enquadra no conceito de qualificação técnico-operacional, tratando-se de requisitos acessórios que, se necessários, poderiam ser supridos no curso da execução contratual, jamais servindo como barreira de ingresso ao certame.

10. Mais grave ainda é a multiplicidade de experiências prévias impostas pelo edital, que exige a atuação em projetos de natureza heterogênea e desconexa, como obras de saúde, educação, pavimentação, drenagem, pontes de concreto e até eventos temporários, criando um verdadeiro mosaico de pré-condições que inviabiliza a participação de empresas plenamente aptas ao cumprimento do objeto principal. Em vez de aferir a capacidade técnica mínima e necessária para a execução do contrato, o edital estabelece um rol enciclopédico de requisitos, cuja soma não apenas se afasta do princípio da proporcionalidade, como também induz à exclusão de potenciais licitantes, restringindo a competitividade e afetando a seleção da proposta mais vantajosa, que é a finalidade precípua da licitação.

11. Exigir tamanha variedade de experiências não revela zelo técnico, mas sim um capricho burocrático travestido de formalidade, que termina por desvirtuar a própria finalidade da licitação. Em vez de ampliar a disputa, cria-se um filtro tão restritivo quanto artificial, que apenas empresas com um portfólio de rara amplitude conseguiriam atender. A consequência é evidente: restringe-se a competitividade e afrontam-se os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla participação, convertendo o certame em espaço acessível a um número diminuto — e, em última análise, previamente delimitado — de concorrentes.

12. Registre-se, de plano, que a IMPUGNANTE possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

13. Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

III.1.A - DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO

14. De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e



demais princípios basilares da Administração Pública. Referimo-nos especificamente, à previsão contida no item n. 10.4, alíneas 'f' a 's' do edital. Vejamos a redação do item citado:

"10.4. Capacidade Técnica

[...]

- f) O profissional deverá apresentar também, ao menos duas especialidades na área de engenharia/arquitetura, comprovadas com apresentação de certificados de pós-graduação Lato Sensu;
- g) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso relativo a Defesa Civil expedido por órgãos de Governo;
- h) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso relativo ao Portal de Convênios da União (SICONV Plataforma+Brasil ou Transferegov) expedidos por órgãos de Governo.i) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso nos softwares eberick e autocad;
- j) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso na Plataforma + Brasil ou Trasfere.gov;
- k) Apresentar pelo menos 01 (um) Diploma ou Certificado de Participação em Curso em Projeto de Combate a Incêndio e Pânico;
- l) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT fornecidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico ou da empresa, comprovando que executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com objeto deste certame, especificamente:
 - m) Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de edificação com emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais - AVCB;
 - n) Projeto e fiscalização de obra de construção de estabelecimentos de Saúde;
 - o) Projeto e fiscalização de obra de construção de estabelecimentos de Educação;



- p) Projeto e fiscalização de obra de pavimentação asfáltica e calçamento em bloquetes pré-moldados de concreto e drenagem pluvial de vias públicas;
- q) Projeto e fiscalização de obra de construção de ponte de concreto armado;
- r) PET (Projeto de Evento Temporário) de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais com emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais - AVCB;
- s) Projeto e fiscalização de obra de construção de estabelecimentos de Saúde com aprovação da VISA MG (Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais)."

15. A exigência de atestados para parcelas de maior relevância ou valor significativo no âmbito da licitação é, sem dúvida, permitida pela legislação. Contudo, a permissão legal não confere à Administração Pública a liberdade irrestrita de impor requisitos desproporcionais e sem qualquer fundamentação técnica. O dispositivo legal pertinente, ao regulamentar essa exigência, estabelece de maneira clara e objetiva que as parcelas devem corresponder, no mínimo, a 4% do valor total estimado do contrato, sendo esse o parâmetro mínimo a ser rigorosamente observado.

16. No entanto, ao analisar o edital impugnado, especificamente o item 10.4, alíneas "f" a "s", somos confrontados com uma série de exigências flagrantemente desproporcionais e destituídas de qualquer fundamentação plausível que comprove, de forma técnica e detalhada, a relevância ou o valor significativo das parcelas indicadas. A simples inclusão de um rol enciclopédico de cursos, certificados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) heterogêneos, sem qualquer estudo técnico ou análise minuciosa da complexidade dos serviços que constituem o objeto, revela um descompromisso absoluto da Administração Pública com a competitividade do certame, e mais ainda, com o respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência, os quais exigem equilíbrio e proporcionalidade nas condições de disputa.

17. Ademais, o objeto definido no item 2.1 do Edital e no Termo de Referência – Anexo I refere-se à prestação de serviços técnicos de engenharia em caráter amplo e contínuo. Entretanto, a planilha orçamentária (Anexo I) apresenta apenas valor global mensal, sem discriminar quantitativos de entregáveis técnicos – como pranchas de projeto básico ou executivo –, o que inviabiliza a aferição da proporcionalidade entre entregas e remuneração. A ausência dessa discriminação compromete a transparência e impede a correta identificação



das parcelas que poderiam ser consideradas de maior relevância, requisito indispensável para a eventual imposição de exigências de qualificação técnica.

18. Apesar disso, o item 10.4 (Capacidade Técnica) impõe a apresentação de CATs em múltiplas tipologias – projetos de prevenção e combate a incêndio, estabelecimentos de saúde, escolas, pavimentação, drenagem pluvial, pontes de concreto armado, eventos temporários e outros –, ainda que o objeto contratado não demonstre a necessidade de execução simultânea dessas especialidades. Tal exigência, sem correspondência direta com o escopo contratual, revela-se desproporcional e restritiva, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o §1º do art. 67 da mesma lei, que limita a apresentação de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” (grifo nosso)



19. Ora, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito - para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, **tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, razão pela qual a desproporcionalidade é evidente: exigir pós-graduação em duas especialidades distintas, certificados em softwares ou em cursos de Defesa Civil e Siconv/Transferegov não guarda relação direta com o objeto, que se resume à prestação de serviços técnicos de assessoria, fiscalização, supervisão e consultoria de engenharia.

20. **Trata-se de requisitos acessórios, que em nada se vinculam à execução material do contrato, podendo ser supridos no curso da execução**, logo, não se pode admitir que exigências editalícias sejam distorcidas a ponto de se converterem em verdadeiro mecanismo de restrição da competitividade, ou seja, uma condicionante artificial que restringe de forma ilegítima a participação de empresas, esvaziando a competitividade do certame ao impor condições que comprometam o caráter competitivo do certame. Exigências dessa natureza não apenas configuram ilegalidade, mas também comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, abrindo margem para que se proclame vencedora empresa com qualificação técnica inferior àquela que efetivamente teria condições de executar o objeto contratado.

21. É o que se verifica, de forma inequívoca, na exigência de Certidões de Acervo Técnico (CATs) vinculadas a obras específicas de saúde, educação ou pavimentação urbana, como requisito para habilitação em certame cujo objeto é a execução de serviços de gestão e supervisão. Tal exigência se mostra manifestamente desproporcional e destituída de correlação lógica com as atividades que serão desempenhadas, representando excesso normativo que extrapola os limites legais da Administração.

22. Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto**.

23. Doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, **deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo**



do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

24. Ademais, a Administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, sob pena de ofensa ao Princípio da Vantajosidade e da Economicidade, no viés de melhor gasto de dinheiro público, em razão da qualidade do serviço prestado. Nesse esteio, o entendimento da Eg. Corte de Contas Federal:

“Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e **propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.**” Acórdão 1214/2013-TCU Plenário (destacamos).

25. Por todo exposto, uma vez cabalmente comprovada a ilegalidade das exigências contidas no item 10.4, alíneas “f” a “s” do edital – que impõem requisitos técnicos desproporcionais, desconexos do objeto e destituídos de pertinência com as parcelas de maior relevância ou valor significativo –, impõe-se a imediata suspensão do certame e a devida adequação do instrumento convocatório. Somente assim serão resguardados os princípios da vantajosidade, da ampla concorrência, da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, todos flagrantemente violados pelas disposições ora impugnadas.

IV – DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

26. Por todas as razões aqui expendidas que balizaram a presente impugnação, somadas aos áureos suplementos que acudirão a doughta manifestação desta Autoridade, com a devida vênia, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº 14.133/2021, **a análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados,** adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.



27. A correção das nulidades em todos os itens apontados tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo as documentações e as propostas dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não se mostrará possível após uma detida análise do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados. Desta feita, requer ainda:

a) seja a presente impugnação recebida e reconhecida por cabível e tempestiva, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o art. 168 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, requerendo ainda que seja republicado o Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 053/2025 com as devidas alterações, tudo nos termos do disposto no artigo 55, §1º da referida lei, renovando-se ainda o prazo para formulação de proposta;

b) em observância da eventualidade, requer por fim, caso seja indeferida a presente impugnação, façam-na conhecer à Autoridade Superior competente, qual seja, o Prefeito Municipal de Dorés do Turvo/MG, em conformidade com as disposições do art. 166, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021;

c) seja a ora IMPUGNANTE devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no prazo legal de três dias úteis.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Passos/MG para DORES DO TURVO/MG, em 26 de setembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARIA NAZARETH PINHEIRO CUNHA

Data: 26/09/2025 21:27:32-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 42.074.032/0001-81

MARIA NAZARETH PINHEIRO CUNHA

CPF nº 030.087.576-26

Sócia-Administradora

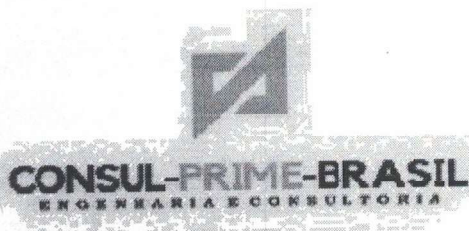
Assunto **Impugnação ao edital - Processo nº 128/2025 Pregão Presencial 053/2025**
De Jurídico CONSUL-PRIME-BRASIL <juridico@consulprimebrasil.com>
Para licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
<licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br>
Data 2025-09-26 21:38



- impug_dores_do_turvo_mariaassinado.pdf(~1,2 MB)

Segue em anexo impugnação ao edital, em tempo, para conhecimento e providências cabíveis. Aguardo confirmação de recebimento. Desde já, muito obrigada pela atenção.

Atenciosamente,



DEPARTAMENTO JURÍDICO

+55 35 3413-9182

PASSOS/MG • BRASÍLIA/DF • UBERLÂNDIA/MG

"Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de prévia autorização desta empresa. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo esta empresa de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor eliminá-la imediatamente."

"This message is reserved and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use is prohibited and shall depend upon previous proper authorization. The sender uses the electronic mail in the exercise of his/her work or by virtue thereof, and this company accepts no liability for its undue use. If you have received this e-mail by mistake, please delete it immediately."

Enviado com um e-mail seguro do [Proton Mail](#).